



Número: **0600936-87.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **18/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR promovida pela COLIGAÇÃO "UNIÃO DE VERDADE" e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO em face da COLIGAÇÃO "JUNTOS PODEMOS AGIR" e ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO (REPRESENTADO)	
JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122778178	20/09/2024 14:30	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0600936-87.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE”

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Representado: ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR promovida pela COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE” em face da COLIGAÇÃO “JUNTOS PODEMOS AGIR e ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO. Narra na inicial que no dia 17/09/2024 os representados veicularam propaganda eleitoral em sua rede social Instagram, https://www.instagram.com/reel/DABN2pPOEwj/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA==, cujo conteúdo divulga o resultado de pesquisa eleitoral realizada pelo Instituto Veritá, porém, sem a observância dos requisitos previstos no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Alegam que a mesma mídia foi objeto da Representação nº 0600932-50.2024.6.27.0029, cuja decisão liminar foi pela suspensão imediata da propaganda, já reconhecida como irregular.

Ao final, requer:

“a) seja concedida a tutela de urgência em caráter LIMINAR, determinando aos representados que se abstenham de veicular novamente a propaganda, intimando-os via WhatsApp (63) 99281-3271 à exclusão/remoção, incontinenti, no prazo máximo de 24 horas, da publicação do seguinte link: https://www.instagram.com/reel/DABN2pPOEwj/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA== por eles divulgado no Instagram ou em qualquer outra que possa ser veiculado o mesmo conteúdo objeto desta demanda, sob pena do cometimento do crime de desobediência e pagamento de astreintes;

b) a notificação dos representados para, querendo, oferecerem defesa no prazo legal;

c) a intimação do Ministério Público para apresentar parecer;

d) seja julgada procedente a representação, confirmando-se a tutela de urgência, proibindo os representados de veiculá-la novamente suas redes sociais, bem como de novas peças publicitárias em que divulguem resultado de

pesquisa sem os dados exigidos pela Resolução TSE nº 23.600/2019.”

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 10, da Res. nº 23.600/2019:

“Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.”

Primeiramente, em consulta ao link informado na inicial, https://www.instagram.com/reel/DABN2pPOEwj/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==, não foi possível acessar o conteúdo, sendo gerada mensagem de erro. Vejamos o *print* da divulgação da pesquisa, conforme vídeo juntado no id 122776273:



Embora pelo *print* do vídeo não seja tão nítido a visualização dos dados constantes na divulgação da pesquisa, é possível verificar que consta as seguintes informações:

Dados 1: Coligação Juntos Podemos Agir CNPJ: 56.814.597/0001-62 Partidos: Podemos, Agir, PRTB / propaganda eleitoral

Dados 2: Instituto Veritá Registro TRE-TO-01069/2024 / 07 a 12/09/24 Margem de erro: 3,5 pontos percentuais confiança: 95% /810 entrevistados.

Em consulta ao sistema PesqEle da Justiça Eleitoral, nesta data, verifica-se que a Pesquisa Eleitoral - TO-01069/2024 encontra-se registrada, constando os dados informados na mídia impugnada.

A pesquisa divulgada impugnada indica: Período de realização da coleta de dados: 07 a 12/09/24; Margem de erro: 3,5 %; Nível de confiança: 95%; Número de entrevistas; 810; Nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou: Instituto Veritá; Número de registro da pesquisa: TRE-TO-01069/2024. Dessa forma não se pode alegar que houve descumprimento do previsto no art. 10, da Res. nº 23.600/2019.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar por falta de amparo fático e legal, nos termos do art. 300, do CPC.

Citem-se os representados para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, de acordo com o art. 18, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, conforme o art. 19, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL

